



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

MENSAGEM N° 032, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal reveste-se de caráter imperativo e urgente, tendo como escopo principal a modernização e a conformação do ordenamento jurídico do Município de Marco ao novo paradigma de contratações públicas instituído no Brasil pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A promulgação deste novo marco legal nacional, como se sabe, revogou expressamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), consolidando um novo regime jurídico para as licitações e contratos administrativos em todas as esferas da Federação.

A análise detida dos dispositivos da nossa Lei Orgânica revela a existência de diversos preceitos que se tornaram obsoletos e incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021. Termos como "concorrência pública", utilizados em contextos específicos, como na alienação de bens e na concessão de direito real de uso, possuem agora uma acepção distinta no novo diploma legal, o que impõe uma revisão terminológica e conceitual rigorosa para evitar interpretações equivocadas e a aplicação de procedimentos inadequados.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe alterações pontuais e estratégicas em cinco artigos da Lei Orgânica, visando não apenas a atualização terminológica, mas a internalização dos princípios e das novas diretrizes que orientam a contratação pública moderna, tais como o planejamento, a transparência, a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A alteração proposta para o **inciso XIX do artigo 103** visa modernizar a redação geral sobre a obrigatoriedade da licitação. A nova redação substitui a expressão genérica "licitação pública" por "processo licitatório", mais técnica e



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

abrangente, e faz remissão expressa às hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) previstas na legislação federal. Ademais, reforça os objetivos primordiais do certame: o tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa, em sintonia com os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao **artigo 115**, que trata da permissão e da concessão de serviços públicos, a alteração é fundamental. A redação atual exige "concorrência pública" para as concessões. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 29, prevê que a concessão de serviço público pode ser licitada tanto pela modalidade "concorrência" quanto pelo inovador "diálogo competitivo", este último especialmente adequado para contratações de natureza complexa. A alteração proposta remove a vinculação a uma única modalidade e estabelece que o processo licitatório observará as modalidades e critérios da legislação federal, conferindo à administração municipal a flexibilidade necessária para escolher o procedimento mais adequado a cada caso, garantindo maior eficiência e economicidade.

A modificação do artigo 116 tem o propósito de consolidar e ampliar o dever de licitar. A nova redação é mais explícita ao elencar as diversas naturezas de contratos administrativos sujeitos ao processo licitatório e reforça a vinculação do Município ao regime de normas gerais federais, sublinhando o dever de observância estrita de seus princípios e de promoção da máxima transparência, em alinhamento com instrumentos como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

As alterações mais significativas e que motivaram, em especial, esta Proposta, referem-se aos artigos 121 e 122, que regulam a alienação de bens e a concessão de direito real de uso. A redação vigente em ambos os artigos determina o uso da "concorrência pública". Ocorre que a Lei Federal nº 14.133/2021, de forma inequívoca em seu artigo 6º, inciso XL, e em seu artigo 76, inciso II, estabelece que a modalidade licitatória para a alienação de bens e para a outorga de concessão de direito real de uso é o leilão. A modalidade "concorrência", no novo regime, destina-se a objetos de grande vulto e complexidade técnica, como obras e serviços especiais de engenharia, não se aplicando mais à alienação de patrimônio público.



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

A manutenção da redação atual do artigo 122, por exemplo, obrigaria o Município a utilizar uma modalidade licitatória (concorrência) inadequada e ilegal para a concessão de direito real de uso, o que resultaria na nulidade do procedimento e em potenciais prejuízos ao erário. A presente Emenda corrige essa grave dissonância, substituindo a menção à "concorrência pública" pela modalidade correta, "leilão", e mantendo as salvaguardas essenciais da avaliação prévia do bem e da necessidade de autorização legislativa, garantindo o controle e a proteção do patrimônio municipal. A atualização dos parágrafos destes artigos também se faz necessária para alinhar as hipóteses de dispensa de licitação com as situações previstas na nova legislação federal, assegurando a coerência do sistema.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica é uma medida de responsabilidade administrativa e de compromisso com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos. A adequação de nossa Lei Maior municipal ao novo regime nacional de contratações públicas é um passo indispensável para o desenvolvimento de Marco, garantindo que as contratações sejam realizadas com segurança, celeridade e em estrita conformidade com os mais modernos e eficazes preceitos do Direito Administrativo.

Por essas razões, conclamamos a Câmara Municipal a apoiar e aprovar integralmente a presente Proposta.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 22 de setembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 032, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ALTERA OS ARTIGOS 103, 115, 116, 121 E 122 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARCO, PARA ADEQUAR AS NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ALIENAÇÃO DE BENS E CONCESSÃO DE SERVIÇOS E DE DIREITO REAL DE USO AO NOVO REGIME ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49, I, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de adequar e esclarecer as normas relativas à denominação de prédios públicos, apresenta o seguinte **Projeto de Emenda à Lei Orgânica**:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Marco passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso XIX do art. 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. (...)

XIX - ressalvadas as hipóteses de contratação direta especificadas na legislação federal aplicável, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações serão contratadas mediante processo licitatório que assegure o tratamento isonômico a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios e as normas gerais estabelecidas na legislação federal pertinente." (NR)

II - o art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após procedimento que demonstre a conveniência e oportunidade da medida e a idoneidade do permissionário. A concessão de serviço público será sempre precedida do devido processo



Prefeitura Municipal de Marco

Estado do Ceará

licitatório, com autorização legislativa, mediante contrato, observadas as modalidades e os critérios estabelecidos na legislação federal." (NR)

III - O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito dos Poderes do Município obedecerá ao regime estabelecido na legislação federal que rege as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, devendo o Município zelar pela estrita observância de seus princípios e pela máxima transparência de seus procedimentos." (NR)

IV - O art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação federal;

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada esta nos casos previstos na legislação federal, especialmente a doação, que será permitida exclusivamente para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação." (NR)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

V - O art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. O Município, preferencialmente à venda, doação ou permuta de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, sempre precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, por lei específica, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, em conformidade com as hipóteses legalmente previstas na legislação federal que rege a matéria.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou resultantes de obras públicas, que se tornarem inaproveitáveis isoladamente, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, observada a legislação federal para a dispensa de licitação." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 22 de setembro de 2025.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal